



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

PROJETO DE LEI Nº 14 2026
(Do Senhor Francisco Lima)

Institui a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal (SUA), no âmbito da rede de saúde do Estado de Piauí, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de saúde, própria ou conveniada, e, no que couber, da rede privada do Estado de Piauí, respeitada a legislação sanitária vigente, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e condições correlatas, com o objetivo de garantir atenção integral, humanizada, tempestiva e baseada em evidências científicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sangramento Uterino Anormal (SUA): qualquer sangramento uterino que se apresente fora dos padrões fisiológicos de regularidade, frequência, duração ou volume, conforme parâmetros clínicos e laboratoriais definidos em protocolos médicos reconhecidos;

II – Condições correlatas: desordens estruturais ou não estruturais associadas ao Sangramento Uterino Anormal, conforme classificação internacionalmente reconhecida.

§ 2º A Política observará os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde – SUS e, na ausência destes, orientações de entidades científicas reconhecidas, tais como FEBRASGO, CFM, OPAS e OMS.

Art. 2º São princípios da Política:

I – atendimento imediato, humanizado e não discriminatório;

II – respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;

III – integralidade do cuidado e articulação intersetorial;

IV – promoção do diagnóstico precoce e do tratamento oportuno;

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI (86) 3133-3022
E-mail: gab13limma@gmail.com



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

V - organização da rede de atenção à saúde, com fluxos de referência e contrarreferência.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

- I - adoção de protocolos assistenciais baseados em evidências científicas;
- II - capacitação permanente dos profissionais de saúde;
- III - promoção de ações educativas e de conscientização;
- IV - garantia de acesso a exames e tratamentos, conforme critérios clínicos do SUS;
- V - estímulo à pesquisa científica e à estruturação de centros de referência.

Art. 4º O atendimento às pessoas com sangramento uterino anormal, quando associado a sinais de gravidade, será considerado situação de urgência, assegurado o acolhimento e a avaliação imediata, conforme protocolos vigentes.

Art. 5º É vedado retardar, obstaculizar ou negar atendimento em razão de suspeita quanto à causa do sangramento, devendo prevalecer a presunção de urgência, nos termos desta Lei.

Art. 6º As unidades de saúde deverão assegurar o manejo inicial, a estabilização clínica e, quando necessário, o encaminhamento para unidade de referência, observados os fluxos assistenciais do SUS.

TÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 7º O fluxo e os procedimentos de atendimento poderão ser organizados pelos serviços de saúde, observadas as diretrizes desta Lei e os protocolos oficiais vigentes.

Art. 8º A pessoa atendida deverá ser submetida à classificação de risco imediatamente na chegada ao serviço.

Art. 9º A avaliação inicial pela equipe de enfermagem deverá observar os parâmetros clínicos essenciais e a história clínica relevante, conforme protocolos assistenciais.

Art. 10. A possibilidade de gestação deverá ser considerada como diagnóstico diferencial, conforme critérios clínicos.

Art. 11. O atendimento médico observará a prioridade definida pela classificação de risco.

Art. 12. O exame físico e os exames complementares necessários serão realizados conforme protocolos do SUS e disponibilidade da rede assistencial.

TÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento do disposto no art. 5º sujeitará a unidade de saúde às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação sanitária vigente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

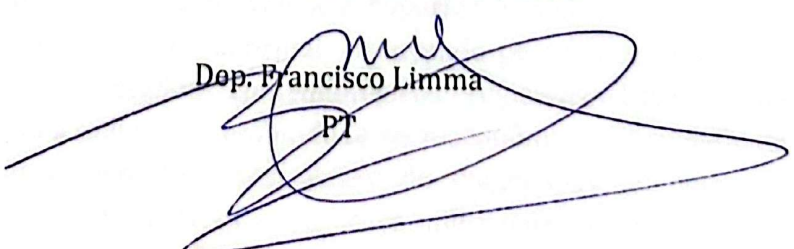
Art. 14. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde e a pactuação interfederativa.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao setor saúde, observado o limite orçamentário vigente.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.


Dep. Francisco Lima

PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir diretrizes para o atendimento humanizado, ágil e prioritário de mulheres que apresentem sangramentos uterinos graves ou persistentes, reconhecendo tal condição como sinal clínico relevante e potencialmente grave, especialmente quando associada a endometriose, miomas uterinos, adenomiose e neoplasias do útero. O Sangramento Uterino Anormal (SUA) não constitui mero desconforto fisiológico, mas sim um sintoma de elevada prevalência na população feminina, atingindo cerca de 1/3 (um terço) das mulheres em idade reprodutiva no Brasil, com índices ainda mais elevados na Região Nordeste.

Dados do Sistema Único de Saúde (DATASUS/SIH-SUS) indicam que o SUA figura entre uma das principais causas de atendimento ginecológico, ambulatoriais e hospitalares no país, tanto na atenção primária quanto nos serviços de urgência e emergência. Estimativas consolidadas por entidades científicas como a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) indicam que entre 20% e 30% das mulheres em idade reprodutiva apresentam algum grau de sangramento uterino anormal ao longo da vida.

Aproximadamente 40% a 50% dessas mulheres desenvolvem anemia, com impacto direto na capacidade laboral, na saúde mental e na qualidade de vida. No âmbito hospitalar, o SUS registra milhares de internações anuais por causas ginecológicas associadas a hemorragias uterinas, incluindo procedimentos de curetagem, histeroscopia diagnóstica e intervenções cirúrgicas de urgência.

O sangramento intenso também figura como fator agravante para evolução clínica desfavorável em casos de câncer do corpo do útero. Trata-se de condição frequentemente associada à anemia, dor crônica, incapacidade laboral, sofrimento emocional e, em determinados casos, à presença de doenças graves, como o câncer do colo do útero.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a ausência de protocolos claros de priorização e acolhimento resulta, muitas vezes, em atraso no diagnóstico, agravamento do quadro clínico e aumento da necessidade de intervenções de urgência, o que onera o sistema e expõe as pacientes a riscos evitáveis.

A Região Nordeste apresenta prevalência superior à média nacional de queixas relacionadas a sangramento uterino anormal, alcançando percentuais próximos a 40% das mulheres, conforme estudos epidemiológicos regionais. Esse cenário está diretamente relacionado a maior vulnerabilidade socioeconômica, dificuldade de acesso a consultas ginecológicas especializadas, atraso do diagnóstico de endometriose e neoplasias ginecológicas e maior frequência de complicações como anemia crônica e atendimentos de urgência.



Relatórios do SUS indicam que uma parcela significativa das mulheres nordestinas com sangramento uterino intenso não recebe acompanhamento contínuo, recorrendo aos serviços de saúde apenas em situações de agravamento clínico, o que eleva custos assistenciais e riscos à saúde.

No Brasil, cerca de 30 mil mulheres recebem, anualmente, o diagnóstico de algum câncer ginecológico. No estado do Piauí, a prevalência do câncer de colo de útero é de 19,82 casos para cada 100 mil mulheres. O número é superado apenas pelo Maranhão, que lidera a Região Nordeste com 28,49 casos.

O câncer de corpo do útero é responsável por cerca de 6.500 novos casos e pela morte de mais de 1800 mulheres/ano no país. Os principais sintomas são sangramento uterino anormal e desconforto pélvico, que podem alertar a mulher para a necessidade de procurar por atendimento médico e assim, há mais chances de diagnóstico e tratamento precoces.

No Piauí, entre 2014 e 2023, foram registrados mais de 3.100 casos de neoplasia maligna do colo do útero no estado, com pico de diagnósticos em 2022. A média de óbitos é preocupante, com cerca de 140,8 mortes anuais no período de 2018 a 2022.

O câncer de colo de útero no Piauí é uma questão de saúde pública relevante, com estimativa de até 360 novos casos anuais, sendo um dos cânceres mais incidentes no estado. O perfil epidemiológico aponta maior incidência em mulheres de 40 a 44 anos e a detecção precoce via exame preventivo (Papanicolau) é fundamental para reduzir a mortalidade, com ações focadas na Atenção Básica e vacinação HPV.

Pelo exposto, podemos observar que no Estado do Piauí, há dificuldades de acesso à atenção ginecológica especializada e elevado número de internações por causas potencialmente evitáveis, o que reforça a necessidade de medidas legislativas que fortaleçam a atenção integral. Assim, o cenário piauiense acompanha a tendência regional de subdiagnóstico e manejo tardio, com impactos diretos na morbidade feminina e no aumento de atendimentos de urgência e hospitalizações.

A proposta ora apresentada respeita integralmente a competência legislativa concorrente em matéria de saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, em consonância com as políticas nacionais do SUS, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto contribui para a proteção da saúde da mulher, para a redução de complicações clínicas e para o aprimoramento da resposta assistencial do sistema público e privado de saúde, representando medida de relevante interesse público, social e sanitário.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo na população piauiense, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.